

LEI Nº 2158/79
de 02 de abril de 1979

Fixa normas sobre adiantamento a Servidores Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º- Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

- I- Viagens a serviço da Municipalidade, inclusive, diárias e ajuda de custo;
- II- Despesas Judiciais;
- III- Aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções;
- IV- Aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médicos hospitalares, assistenciais e educacionais;
- V- Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas, ou escolares, representativas do Município;
- VI- Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- VII- Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Municipal;
- VIII- Despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;
- IX- Despesas com recepções e homenagens;
- X- Despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;
- XI- Despesas miúdas, de pronto pagamento;
- XII- Ao Corpo de Bombeiros para manutenção da frota.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

- a) com selos postais, telegrama, etc.

Cont. da Lei nº 2158/79 - fls. 02

diogramas, pequenos carros, transportes-urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

Artigo 3º- Os adiantamentos previstos nos itens II, III, V, VI e X do artigo anterior, deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal e, demais, pelos Diretores de Finanças ou Administração

Artigo 4º- Os pedidos de adiantamentos deverão conter, expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina ;

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 5º- Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Artigo 6º- Não se fará adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 7º- Os adiantamentos para atender despesas miúdas de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de cinco salários referência vigente na região.

§ ÚNICO- Exceto para despesas miúdas o valor dos adiantamentos não será superior a 60 salários referência vigente na região.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 8º- O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o receber.

§ 1º- A prestação de contas de adiantamen-

Cont. da Lei nº 2158/79 - fls. 03

to feito para despesas de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º- A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente deverá ser feita até 20 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 9º- A prestação de contas será junta da ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 10- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos, serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento; ou, em vigor, o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados - como Receita Eventual.

Artigo 11- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e ítems orçamentários próprios.

Artigo 12- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Artigo 13- No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará, quando - necessário, audiência dos responsáveis, para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficiente, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 22 desta lei.

Artigo 14- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei, do extrato de conta corrente bancária e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei;

Cont. da Lei nº 2158/79 - fls. 04

b) em recibos de serviços prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar - de comerciantes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis. e CIC.

§ 2º- O responsável pelo adiantamento juntará conta corrente demonstrativa do débito e crédito, observadas as normas seguintes:

a) a débito da conta corrente serão lançadas as importâncias do adiantamento, dos descontos por acaso obtidos e dos juros bancários;

b) a crédito da conta corrente serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas, devidamente relacionadas, e ou recolhimento do saldo, se houver;

c) os documentos de despesas serão numerados seguidamente.

§ 3º- Para as despesas miúdas e de pronto-pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza - de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º- O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º- Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome do responsável pela aplicação do adiantamento e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 6º- Quando o recibo for passado a rogo deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 7º- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 8º- Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º- Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 10º- No caso de transporte por meio de

Cont. da Lei nº 2158/79 - fls. 05

de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Artigo 15- Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Artigo 16- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Artigo 17- Para efeito do disposto no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 18- As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade da verba;
- c) obediência às Leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) justificacão de despesas.

Artigo 19- A aprovaçãõ de contas prestadas importa em quitaçãõ e baixa de responsabilidade.

DAS MULTAS

Artigo 20- Ao funcionário que não prestar contas de adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

§ ÚNICO- Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

Artigo 21- Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão - seus autores a multa não inferior a 5 (cinco) vezes e não superior a 10 (dez) vezes a maior salário referência, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 22- As multas de que tratam os artigos 20 e 21, desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte

Cont. da Lei nº 2158/79 - fls. 06

de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23- Enquanto não aplicado, o número correspondente a adiantamento, de valor superior a 5 (cinco) vezes o salário referência da região, deverá ficar depositado no BANCO DO BRASIL S/A ou BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em conta especial, em nome do funcionário, precedida de expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

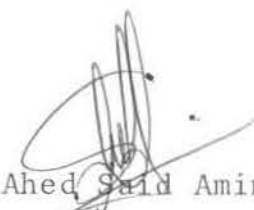
Artigo 24- A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços, ou execução de obras.

Artigo 25- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 02 de abril de 1979.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos dois dias do mes de abril de mil novecentos e setenta e nove.


Ahd Said Amim
Diretor do Deptº de Administração